

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

AIRTO CHAVES JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aírto Chaves Junior; Gustavo Noronha de Avila; Matheus Felipe De Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-427-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Na tarde do dia 11 de novembro de mais um ano pandêmico, tivemos a oportunidade de discutir uma série de trabalhos que desafiam leituras criminológicas e político-criminais importantes no atual contexto. Podemos dizer que foi traçado verdadeiro panorama das discussões mais relevantes, no campo da ciência criminal, em nosso país.

Não apenas foram apresentados contundentes interrogantes ao incremento dos sufocamentos às liberdades, como também tivemos trabalhos com perfil bastante propositivo. Esta é uma qualidade indispensável em tempos onde a academia é chamada para, cada vez mais e melhor, equacionar teoria e prática.

Existe a discussão de temas emergentes como as consequências da Covid-19 ao encarceramento, bitcoins e suas repercussões penais, além de temas relevantes da justiça penal negociada. Também foram tratadas questões persistentes política criminal de drogas, as (im)possibilidades de ressocialização enquanto fim de pena, além das leituras estruturais do sistema de justiça criminal.

A pesquisa de Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho e Mayara Rayanne Oliveira de Almeida intitulada “O DESAFIO À RESSOCIALIZAÇÃO DO PSICOPATA CRIMINOSO E A NECESSIDADE DE AFASTÁ-LO DO CONVÍVIO EM SOCIEDADE” cuida da ressocialização do agente com características inerentes à psicopatia.

Por sua vez, André Pedrolli Serretti apresenta o trabalho de tema “AS ORIGENS FUNCIONAIS DO DIREITO PENAL NO INIMIGO - DA PERSPECTIVAVA SOCIOLÓGICA À CRIMINOLOGIA DE UM DIREITO PENAL FUNCIONAL”, a partir do qual procura apresentar o discurso político-criminal denominado Direito Penal do Inimigo, bem como os caminhos de uma possível compreensão da fundamentação material das medidas político-criminais nele fundadas.

André Martini, Tiago Eurico De Lacerda e Luiz Fernando Kazmierczak, no artigo “A DECADÊNCIA DE UM SISTEMA PENAL ULTRAPASSADO: REFLEXÕES ENTRE A HISTÓRIA, FILOSOFIA E O DIREITO”, procuram compreender as razões que levam o

Estado brasileiro a insistir em métodos punitivos alicerçados na ideia de castigo. Ao final, propõem a substituição dessas medidas por oportunidades educativas e de desenvolvimento de habilidades profissionais.

No trabalho intitulado “A FALÊNCIA DO DISCURSO DE LEGITIMAÇÃO DA PENA: ANÁLISE DAS VARIÁVEIS EMPREGADAS PARA JUSTIFICAR AS FINALIDADES DA PENA”, os autores Hamilton da Cunha Iribure Júnior, Rodrigo Pedroso Barbosa e Douglas de Moraes Silva buscam analisar as variáveis utilizadas para justificar as finalidades da pena.

As pesquisadoras Gisele Mendes De Carvalho e Fabrícia Abdala Cousin apresentam o estudo de tema “CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA NO ESTUDO DA DOGMÁTICA PENAL”, a partir do qual objetivam realizar uma breve abordagem histórica a respeito das escolas criminológicas, bem como a evolução dos estudos no âmbito da criminologia até os dias atuais.

No campo do Processo Penal e com o trabalho “ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA APLICABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO”, Ana Clara Moreira Guilherme e Felipe Braga de Oliveira abordam a possibilidade do Acordo de Não Persecução Penal incidir nos processos que já se encontravam em tramitação quando da entrada em vigor da Lei 13.964/2019.

Os autores Fabiane Pereira Alves e Fabricio Carlos Zanin apresentam a pesquisa de tema “JUSTIÇA NEGOCIADA: O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ENTRE O GARANTISMO E O EFICIENTISMO”. Nela, os pesquisadores analisam como o chamado acordo de não persecução penal, bem como a postura resolutiva e proativa do Ministério Público, podem proporcionar celeridade e eficiência ao Sistema Penal Brasileiro.

“A INFLUÊNCIA DOS BITCOINS NO MERCADO E O DIREITO PENAL ECONÔMICO” é o trabalho de autoria de Wagner Camargo Gouveia, Antonio Carlos da Ponte. Nele, os autores explicam como os bitcoins podem ser aplicados e correlacionados com o Direito Penal Econômico.

Em “A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E OS DELITOS DIGITAIS: UMA ANÁLISE DA (IN) SUFICIÊNCIA LEGISLATIVA BRASILEIRA”, Camila Giovana Xavier de Oliveira Frazão, Ricardo Alexandre Lopes Assunção e Thainá Penha Pádua investigam os impactos da Revolução Tecnológica e como isso tem possibilitado um novo campo de estudo do Direito Penal, especialmente no que toca aos delitos praticados no âmbito da informática.

O artigo de Douglas De Oliveira Santos de tema “AS NOVAS PRÁTICAS CORPORATIVAS E O PROGRAMA DE COMPLIANCE, COMO INSTRUMENTOS EFICAZES DE PREVENÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA, SOB A ÓTICA DO BEM JURÍDICO AMBIENTAL” trata da normatização no Brasil por meio das Leis 12.846/2013 e 12683/2012 dos sistemas de autorregulação a serem implementados na atividade empresarial, dentre os quais se encontra o chamado compliance.

Na pesquisa intitulada “NOTAS SOBRE OS ESTUDOS DE VITIMIZAÇÃO NEGRA EM CHACINAS NO BRASIL”, Alexandre Julião da Silva Junior e Luanna Tomaz de Souza exploram os sentidos da morte de pessoas negras em chacinas praticadas em zonas periféricas do Brasil, bem como a contribuição de agentes públicos de segurança nesses episódios.

“A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E A DIGNIDADE HUMANA DO ACUSADO DE CRIME”, de autoria de Everson Carlos Nascimento Oliveira, procura ponderar o direito à liberdade de informação e o direito à preservação da imagem do indivíduo acusado da prática de crime, sobretudo, diante da superexposição sem qualquer critério da imagem dessas pessoas.

No artigo de tema “MENORES INFRATORES, ADOLESCENTES TRABALHADORES: O PAPEL DA MAGISTRATURA NO ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL NO TRÁFICO DE DROGAS”, as autoras Francesca Carminatti Pissaia e Marina Nogueira de Almeida abordam a problemática do envolvimento das crianças com o tráfico de drogas no Brasil. Reconhecem que se faz necessário uma mudança de paradigma de tratamento jurídico a esses menores quando alcançados pelas agências de repressão, sobretudo, diante do Princípio da Proteção Integral, constitucionalmente previsto.

No “CÔMPUTO EM DOBRO DO PERÍODO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE EXECUTADO EM CONDIÇÕES ILÍCITAS”, Dani Rudnicki e Fábio Segala de Souza reconhecem que o Sistema Prisional Brasileiro, em grande medida, torna o cumprimento da pena um ato ilícito diante das violações de Direitos Humanos que lhe são próprios. Diante disso, sugerem a incidência de medidas compensatórias determinadas pela Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2018).

Em “HOMICÍDIOS E CONTROLE SOCIAL FORMAL: UMA ANÁLISE DO PROJETO MUTIRÃO REALIZADO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA EM SÃO LUÍS DO MARANHÃO”, os pesquisadores Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, Marcio Aleandro Correia Teixeira e Marcio Dos Santos Rabelo realizam a análise do controle social formal pela via das cifras ocultas da criminalidade. O campo de verificação do fenômeno é o Estado

do Maranhão e se dá a partir do estudo empírico dos registros dos crimes de homicídio ocorridos na capital daquele

Estado entre os anos de 2017 a 2020.

Nas “PECULIARIDADES DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CANOAS”, Valdir Florisbal Jung e Dani Rudnicki propõem analisar, empiricamente, o funcionamento do Complexo Penitenciário Canoas, instalado na região metropolitana de Porto Alegre (RS), sob o ponto de vista de práticas que, em tese, a diferenciam de outras prisões brasileiras.

Por fim, o artigo intitulado “DIREITOS HUMANOS E CRIMINOLOGIA: APONTAMENTOS SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS NA ÁREA DA SAÚDE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO EM MEIO À PANDEMIA COVID-19”, de autoria de Fábio Da Silva Santos e Caio César Sales Machado, procura demonstrar a forma como as Políticas Públicas em saúde no Sistema Penitenciário Brasileiro tem assegurado indicadores de cidadania e Direitos Humanos em meio a Pandemia do Covid-19.

Conforme se verifica, a qualidade dos textos apresentados nos traz esperança de que o atual quadro político-criminal, cada vez mais voltado ao aumento quantitativo e qualitativo das punições, possa ser revertido. Espaços de resistência estão sendo construídos e este fenômeno, revelam as nossas discussões, é de abrangência nacional e, principalmente, perene.

Por esses motivos, os artigos apresentados a este Grupo de Trabalho constituem importantíssimas ferramentas para a conclusão de necessária retração do poder punitivo e desenvolvimento de soluções efetivamente humanizadas.

Desejamos a você uma excelente leitura e que este seja apenas o ponto de partida dos qualificados debates que seguirão.

Espaço Virtual, 11 de novembro de 2021.

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UFSC/Unoesc)

Prof. Dr. Airto Chaves Júnior (UNIVALI)

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila (PUCPR/Unicesumar)

CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA NO ESTUDO DA DOGMÁTICA PENAL

CONSIDERATIONS ON THE IMPORTANCE OF CRITICAL CRIMINOLOGY IN THE STUDY OF CRIMINAL DOGMATICS

Gisele Mendes De Carvalho ¹
Fabrícia Abdala Cousin ²

Resumo

São inúmeras as vertentes criminológicas, que compreenderam o fato social “crime” com conceitos distintos. Com métodos e metodologias específicas, a Criminologia se define, entre outras coisas, pela sua preocupação com um objeto específico: o crime. Far-se-á uma breve abordagem histórica a respeito das escolas criminológicas para reconhecer sua importância até os dias atuais. Será abordado também o nascimento da Criminologia Crítica e seu olhar sobre o Direito Penal, pois ela é merecedora de um local de destaque. Devem-se aprofundar em seu estudo todos estudantes de Direito, pois assim se constroem bons juristas, que não serão discriminatórios em sua atuação.

Palavras-chave: Criminologia, Crime, Escolas criminológicas, Criminologia crítica, Direito penal

Abstract/Resumen/Résumé

There are numerous criminological aspects, which understood the social fact of “crime” with different concepts. With specific methods and methodologies, Criminology is defined, among other things, by its concern with a specific object: crime. A brief historical approach will be made about the criminological schools in order to recognize their importance to the present day. The birth of Critical Criminology and its perspective on Criminal Law will also be addressed, as it deserves a prominent place. All law students must deepen their study, as this is how they build good jurists, who will not be discriminatory in their performance.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminology, Crime, Critical criminology, Criminology schools, Criminal law

¹ Doutora e Pós-Doutora em Direito Penal pela Universidade de Saragoça, Espanha. Professora Associada de Direito Penal na Universidade Estadual de Maringá.

² Estudante da graduação em Direito na Universidade Estadual de Maringá, Paraná.

1 INTRODUÇÃO

A Criminologia é uma ciência que não pode ser definida no singular. São inúmeras as vertentes criminológicas, as quais compreenderam o fato social “crime” com conceitos totalmente distintos. Assim, a presente pesquisa tem por objetivo tecer considerações a respeito da importância da Criminologia para o estudo da Dogmática Penal.

Perpassa-se, portanto, a história das principais escolas criminológicas e sua importância para as pesquisas atuais, e dentre elas podem-se citar: a Escola Clássica, a Escola Positiva e a Escola de Chicago. Faz-se necessário pesquisá-las a fim de compreender quais são seus objetivos e suas contribuições para a história da Criminologia e dos pensamentos criminais.

Adiante, a pesquisa irá abordar a respeito do nascimento da Criminologia Crítica, o qual teve muitas influências do movimento denominado *labeling approach*, que promoveu a ruptura com o paradigma etiológico trazido pelos criminólogos da Escola Lombrosiana ou, mais conhecida, Escola Positiva.

Além disso, vale ressaltar a necessidade de um olhar crítico sobre o Direito Penal. Portanto, tratar-se-á também da visão e das interferências que própria Criminologia Crítica pode proporcionar ao estudo da dogmática penal, sendo necessário que se reconheça a Criminologia não mais como um apoio do Direito Penal, mas como parte que o integra.

A Criminologia, mais especificamente a Criminologia Crítica, é merecedora de um local de destaque e deve-se aprofundar em seu estudo todos os estudantes de Direito, pois é com ela que se constroem bons juristas, que não serão discriminatórios em seus serviços prestados à comunidade. Tal ciência está alocada entre o ser e o dever-ser. Portanto, ela é definida como uma ciência causal-explicativa, tendo como o objeto o crime, o qual está definido legalmente pelo Direito Penal através da produção normativa (mundo do dever-ser), e investigando as causas do fenômeno da criminalidade através de um método experimental (mundo do ser) (REALE, 2011).

Entende-se que cabe à Criminologia investigar a conduta desviante como socialmente construída, não mais como se considerava a teoria etiológica trazida pela Escola Positiva, de maneira que se busque compreender a seletividade do sistema punitivo, o qual é classicista, racista e machista.

É com base na seguinte determinação de crime que seguir-se-á a pesquisa: aquela que reconhece sua distinção de categorias amplas como o desvio; a importância das determinações de classe em sua constituição; que reconhece seu caráter de socialmente construído, mas não

nega sua materialidade enquanto fato social; que compreende uma relação complexa entre agência e estrutura, diferenciando tais categorias e trabalhando suas mediações; que seja direcionada a práticas efetivas e possíveis; e, também, que leve em consideração uma concepção de direitos humanos em sua constituição.

Por fim, foi utilizado nessa pesquisa o método teórico que consiste na consulta de obras, artigos de periódicos, documentos eletrônicos, bem como da legislação pertinente.

2 Das Escolas Criminológicas

Faz-se necessário, inicialmente, reconhecer a trajetória perpassada pela Criminologia na história. Diferentemente de outras disciplinas, com métodos e metodologias específicas, a criminologia se define, entre outras coisas, pela sua preocupação com um objeto específico: o crime. E, embora isso traga muita riqueza ao arsenal teórico acumulado nos últimos 150 anos, a criminologia é palco ainda de disputas por diferentes saberes e métodos de conhecimento.

Segundo Juarez Cirino dos Santos (1979), a disciplina Criminologia como ciência autônoma nasce de forma a explicar a criminalidade como um fenômeno predominante na massa, nas classes baixas da sociedade. Para tanto, surge então a Criminologia que, a princípio se propõe a investigar e explicar o fenômeno da criminalidade.

A escola clássica da Criminologia é marcada por um grande nome: Cesare Beccaria. Mesmo não sendo nenhum revolucionário, o trabalho de tal autor apresentava um grande potencial reformista. Em sua obra “Dos delitos e das penas”, encontram-se os grandes pilares para o surgimento da Escola Clássica. Esta, por sua vez, foi cunhada já no século XIX por Bentham, Carrara e outros juristas do mesmo século. (MAÍLLO; PRADO, 2013).

Segundo Beccaria (2003), a pena se fundamentava numa lógica contratual. Ao cometer um crime, estaria o indivíduo em quebra do contrato social, razão pela qual estaria sujeito às penalidades do Estado. Além disso, o autor também adota a visão de que todos os seres humanos seriam basicamente hedonistas na sua natureza, sendo guiados pela busca do prazer e da satisfação.

Embora a maioria dos livros de Criminologia dê um lugar de maior importância a Beccaria, é certo de que muitos outros autores tiveram grandes contribuições para as chamadas ciências penais. Uma figura importante a ser destacada é o filósofo britânico Jeremy Bentham. A Escola Clássica, a partir do utilitarismo de Jeremy Bentham, tem como ponto de partida da concepção de que o homem é um ser livre e racional, capaz de refletir e tomar decisões. Quando alguém está para cometer um delito, faz um cálculo racional das vantagens e desvantagens de

fazê-lo, se as vantagens são superiores, ele tenderá a cometer o delito. É daí que surge a importância das penas para a prevenção do crime. (MAÍLLO; PRADO, 2013)

Embora seja fundamental frisar a importância da Criminologia enquanto saber sociológico (como é o caso da Criminologia Crítica a qual será abordada mais adiante), é preciso também ressaltar que existem perspectivas conflitantes com essa posição. A história de tal disciplina teve influência de diferentes outras disciplinas em diferentes momentos, sendo influenciada também pela Psicologia, pela História etc. É uma história marcada por diversas contribuições de profissionais dos mais diversos campos, sendo que a própria fundação da Criminologia enquanto empreendimento científico é atribuída a um médico italiano, Cesare Lombroso. Portanto, não foi por toda a história da Criminologia (mais de 150 anos) que ela foi considerada como uma ciência.

Durante séculos, os estudiosos interessaram-se por possíveis relações entre o corpo e a mente humana. É a partir de Lombroso que surge a primeira escola criminológica como disciplina científica e autônoma no século XIX. Santos (1979) considera que para o positivista italiano, a causa da conduta criminosa é reduzida à racionalidade. A teoria Lombrosiana, portanto, se fundava em acreditar que alguns seres humanos tinham uma pré-disposição a serem criminosos.

Lombroso (2007), em sua obra “O Homem Delinvente”, dá uma definição de criminoso como nato, o homem delinvente nasce como tal, e não se torna um. O autor via, portanto, os delinquentes como um retrocesso a um estado mais primitivo do desenvolvimento humano, uma condição que ele denominava de “atavismo”. Portanto, ele parte de uma interpretação darwinista em que considera ser o criminoso com uma variedade de características físicas e mentais que tornavam possível a sua identificação.

Segundo Soraia da Rosa Mendes (2017), os estudos de Lombroso reafirmaram algumas características criminológicas antigas, porém, dessa vez, com uma máscara mais científica. Portanto, viu-se apenas uma reafirmação de algo que já existia, de preconceitos pré-existent na sociedade daquela época e que culminam até os dias atuais.

Embora os trabalhos da Escola Positiva italiana estejam normalmente vinculados a figura de Cesare Lombroso, é importante citar Enrico Ferri e Rafele Garófalo, os quais auxiliaram na continuação do positivismo criminológico. Para Ferri, o crime seria resultado de múltiplas causas, sendo elas: causas biológicas ou antropológicas (como idade, sexo, classe social etc.); causas físicas (como raça, clima, fertilidade etc.); e causas sociais (como variação da população, costumes, religião etc.) (MAURÍCIO, 2015).

Enrico Ferri é quem cunha o termo de criminoso nato e desenvolve também uma classificação para identificar os criminosos. Primeiro, existe o criminoso que é essencialmente nascido criminoso desde que herda as suas tendências criminais. Segundo, o criminoso como doente mental. Terceiro, os que cometem crimes passionais ou resultantes de um estado emocional. Quarto, o criminoso ocasional. Por último, o criminoso habitual (SANTOS, 1979).

Rafaele Garófalo, por sua vez, enfatizava o problema do crime a partir da natureza orgânica e psicológica do criminoso, abraçando um conceito não mais de culpabilidade moral, mas sim, as noções de responsabilidade e defesa social. Seu principal trabalho chama-se “Criminologia” (GAROFALO, 1997).

Para Garófalo, crime natural seria a conduta que ofendesse os sentimentos morais básicos de piedade, da repulsa contra a imposição voluntária de sofrimento a outros, e probidade, respeito aos direitos de propriedade de terceiros. Ele, assim como Lombroso, também foi influenciado pelas obras darwinistas. Partindo de tais concepções, defendia o que se chamaria de “seleção natural social”, portanto, a pena de morte era um método de excluir aqueles que não tiverem condições de se adaptarem ao convívio em sociedade.

Portanto, sob o viés etiológico positivista, entende-se a Criminologia como ciência causal-explicativa e o crime como um fenômeno natural determinado por suas causas. Além disso, tal vertente criminológica busca explicar as causas da criminalidade e quais seriam os paliativos para combatê-la (MENDES, 2017).

Vê-se, no entanto, que a Criminologia positiva não se preocupava com as determinações as quais recaem sobre as causas da prática do crime. Ela apenas reafirmava a ideia que as pessoas tinham de quem seria ou não considerado como criminoso, o qual seria, de acordo com os estudos de Ferri, aquele que, por apresentar características próprias, já nasceria como tal. Logo, a Criminologia positiva italiana apenas refina de maneira “científica” os utensílios utilizados pelo Estado para manter uma certa “ordem social” e reprimir os indesejados.

Por fim, a última escola antes de adentrar ao estudo da Criminologia Crítica a ser estudada é a chamada Escola da Chicago.

Segundo Maíllo e Prado (2013), a Escola de Chicago promovia uma forte preocupação para que as condições sociais fossem aprimoradas como, por exemplo, a intensa manifestação a fim de que se implementassem programas de políticas sociais os quais deveriam melhorar as condições de vida dos indivíduos.

Tal vertente criminológica promove o método científico no estudo do comportamento do homem em meio a sociedade, porém ainda existia o enfoque especulativo, como acontecia

na Europa. Sua orientação foi sociológica, mesmo ainda contendo algumas certas e eventuais influências biológicas (MAÍLLO; PRADO, 2013).

É a partir do século XIX, quando surge a Escola de Chicago, que se pode começar a observar uma mudança de paradigmas daquele viés etiológico da Escola Positiva italiana para um o qual já passa as e preocupar com as condições sociais dos indivíduos e como elas interferem na criminalidade.

3 Do nascimento da Criminologia Crítica

No século XX, surge o *labeling approach*, também chamado como enfoque do etiquetamento, que promoveu a ruptura com o paradigma etiológico. Tal posição promove a substituição de um modelo, segundo Soraia da Rosa Mendes (2017), “estático e monolítico” de analisar a sociedade, para uma “perspectiva dinâmica e contínua”. Além disso o *labeling approach* sustenta que o crime precisa ser visto como intrínseco a uma teoria da criminalidade.

São os teóricos do interacionismo simbólico os grandes influenciadores do *labeling approach* na Criminologia, o quais questionavam: quem é que decide (e sob quais condições) quais atos, já considerados desviantes, devem ser elevados à categoria de crime?

Críticos da noção de que a sociedade seria marcada por um consenso, eles perceberam como o crime não tinha uma realidade ontológica, ou seja, como ele nada mais era do que uma construção social, resultado de um processo de negociação envolvendo o violador de regra, a polícia, o judiciário e o os próprios legisladores (MENDES, 2017).

O comportamento, de acordo com os teóricos do etiquetamento, pode ser considerado como criminoso, mas esse comportamento e si não constitui um crime. Ao contrário, comportamentos são criminalizados por um processo de percepção e reação social interpretado e aplicado por agentes da lei. O crime só existe efetivamente quando a etiqueta e os instrumentos legais são aplicados com sucesso a um determinado comportamento de um determinado indivíduo. Não é, portanto, o que as pessoas fazem que constitui o crime, é como esse comportamento é percebido e julgado pelos outros que o caracteriza como tal.

Segundo Baratta (2019), tal vertente criminológica foi uma revolução científica na política criminal. Diante do exposto, o mesmo autor explicita:

Por debaixo do problema da *legitimidade* do sistema de valores recebido pelo sistema penal como critério de orientação para o comportamento socialmente adequado e, portanto, de discriminação entre conformidade e desvio, aparece

como determinante o problema da definição do delito, como as implicações político-sociais que revela, quando este problema não seja tomado por dado, mas venha tematizado como centro de uma teoria da criminalidade. Foi isso que aconteceu com as teorias da “reação social”, ou *labeling approach*, hoje no centro da discussão no âmbito da sociologia criminal. (BARATTA, 2019, p. 86)

Observa-se, portanto, que o *labeling approach* rompeu com os paradigmas etiológicos do século XIX, como viu-se na Criminologia Lombrosiana, dando forte influência na chamada Criminologia Crítica. Alessandro Baratta (2019) expõe que a passagem da Criminologia positiva para a Criminologia Crítica deu-se de maneira lenta e gradual, ao passo que o *labeling approach* foi base para o surgimento da Criminologia Crítica.

Embora a crise da Criminologia percebida pelo *labeling approach* tenha ocorrido pelo impulso dos teóricos do interacionismo simbólico, eles não são efetivamente considerados como criminólogos críticos. Essa abordagem pluralista entendia o processo de criminalização como uma simples questão de disputa entre grupos de interesses, ignorando de forma gritante as mediações históricas em jogo. Para compreender efetivamente o fato social “crime”, seria necessário fundamentar essa generalização dos interacionistas em relações específicas de poder e dominação.

A Criminologia Crítica, por sua vez, relaciona suas análises à teoria social, sendo seus questionamentos científicos também sociais, para que a ciência também possa ser um meio de mudar o *status quo* da sociedade. É com o capitalismo moderno que surge a necessidade da mão-de-obra ser deslocada a todo momento de acordo com o novo sistema econômico, sendo o cárcere uma instituição que complementa as necessidades fabris (MENDES, 2017).

Segundo Soraia da Rosa Mendes (2017), o processo de seleção de quem será o criminalizado se dá em duas etapas: primária e secundária. A primeira etapa, da criminalização primária, ocorre pelo processo de legislativo, o ato de sancionar uma lei penal. A segunda etapa, de criminalização secundária, é a própria ação punitiva estatal contra pessoas concretas, atuando, portanto, diferentes agências: como o Ministério Público, magistrados/as, agentes penitenciários etc.

As premissas de tal linha de pensamento fundamentam-se na crítica às posturas tradicionais, as quais foram incapazes de compreender a totalidade do pensamento criminal. Tal concepção está relacionada com a vertente marxista pois considera ser crime um fenômeno dependente do modo de produção capitalista (SHECAIRA, 2020).

Ao falar-se em Criminologia Crítica, segundo Alessandro Baratta (2019), refere-se a uma Criminologia que parte de concepções sobre a criminalidade não sendo mais uma qualidade ontológica do indivíduo, mas que se revele como um *status* que é dado a determinadas pessoas por meio de uma seleção dupla. Sendo que a primeira é uma seleção dos bens protegidos pela lei penal e dos comportamentos ofensivos de tais bens, os quais são definidos na legislação. E a segunda é a seleção de quais indivíduos serão estigmatizados entre todos os outros que também cometem infrações penais.

Para tal teoria, as sociedades não são caracterizadas por compartilharem valores ou pela busca do bem comum. Mas têm sido marcadas pela predominância de certos grupos em relação a outros. A Criminologia Crítica vem, portanto, estudar essas sociedades e como o Direito Penal está estigmatizado a ponto de continuar punindo certos grupos por suas características físicas, socioeconômicas, sexuais, religiosas etc.

O conceito de crime, e a forma como ele é articulado pelo Direito e pela Criminologia, atendem, portanto, a interesses específicos. Ele funciona como um instrumento crucial do poder de classes. Os comportamentos são criminalizados de forma a garantir a manutenção do controle político, combatendo qualquer ameaça percebida à legitimidade da classe dominante, a qual, no modo de produção capitalista, é a classe burguesa.

4 Do olhar da Criminologia Crítica sobre o Direito Penal

No estudo da Criminologia, se tomarmos um conceito legalista da criminalidade como ponto de partida, encontraremos uma série de barreiras para a compreensão das determinações do crime enquanto fato social. Como, por exemplo, se pensarmos em uma etiologia do crime, na busca pelas causas do crime, teremos uma resposta um tanto quanto inquietante ao adotarmos uma definição legal do crime; se o crime nada mais é do que a realização de uma conduta prevista como crime pela lei penal, o resultado lógico é inevitável: a lei penal é a causa do crime, sem lei penal não há crime. A ação subjacente continuará existindo, é claro, mas ela não será mais considerada como criminosa.

Ressalta Alessandro Baratta:

Há décadas uma vastíssima literatura baseada sobre a observação empírica tem analisado a realidade carcerária nos seus aspectos psicológicos, sociológicos e organizativos. A “comunidade carcerária” e a “subcultura” dos modernos institutos de detenção se apresentam à luz destas investigações

como dominadas por fatores que, até agora, embaço realístico, têm tornado vã toda tentativa de realizar tarefas de subsocialização e de reinserção através destas instituições. (BARATTA, 2019, p. 183)

Portanto, compreende-se a ineficácia do Sistema Penal, ao passo que, além de marginalizar mais ainda os cidadãos, não consegue cumprir seu papel social de integrar o indivíduo na sociedade. Por mais que existam vastas literaturas a esse respeito, ainda faz-se necessária a crítica com relação à eficácia do poder punitivo, o qual tem o papel de reintegrar o indivíduo na sociedade.

O fato de o sistema penal e escolar serem homogêneos corresponde à ideia de que os dois têm a mesma função de reproduzir as relações sociais e de preservar a estrutura vertical da sociedade, marginalizando, desta forma, o proletariado. No que se refere à criminalização primária, pode-se enxergar tal situação através dos conteúdos e “não conteúdos” da lei penal, isto é, do sistema de valores nele predominante. (BARATTA, 2019)

Para Vera Regina Pereira Andrade (2013), ao se tratar de criminalidade, faz-se necessária a problematização sobre a seletividade e a violência do sistema penal. Um exemplo de tal seletividade é visto na quantidade de pessoas negras encontradas nas prisões em relação à quantidade de pessoas brancas. Ou dos privilégios que políticos recebem ao serem presos, e muitas vezes por crimes piores que de outros presos. Mais um exemplo é a quantidade de pessoas colocadas em uma mesma cela onde já se superou a capacidade.

Falando de mulheres, faz-se necessária a efetivação de políticas públicas que protejam essas mulheres de agressões muitas vezes realizadas pelos próprios carcerários. São tantos exemplos de violência e seletividade do Sistema Penal, mais especificamente do Sistema Penal brasileiro, como por exemplo o fato de mulheres serem responsabilizadas e punidas por guardarem drogas de seus companheiros e maridos.

Ao se tratar de como a Criminologia auxilia na Política Criminal, reitera-se ser ela que subministra os fundamentos sociológicos e antropológicos a fim de dar um fundamento científico a Política Criminal. Esta última tem o poder de transformar em estratégias concretas para prevenção e contenção do crime (ANDRADE, 2013).

Para Alessandro Baratta,

A constituição de uma população criminosa como minoria marginalizada pressupõe a real assunção, a nível de comportamento, de papéis criminosos por parte de um certo número de indivíduos, e a sua consolidação em

verdadeiras e próprias carreiras criminosas. E já vimos que isto se verifica, sobretudo, como tem sido colocado em evidência por alguns teóricos americanos do *labeling approach*, mediante efeitos da estigmatização penal sobre a identidade social do indivíduo, ou seja, sobre a definição que ele dá de si mesmo e que os outros dão dele. (BARATTA, 2019, p. 179)

Deste ponto de vista, considera-se ser necessário o estudo crítico do Direito Penal através da criminologia crítica, pois é com tal instrumento que se é possível identificar as reais determinações das causas do crime, ao passo que cabe ao estudante do Direito observar o contexto social dos indivíduos que são criminalizados e fazer mudanças em todo esse sistema que produz preconceitos classicistas, LGBTQfóbicos, machistas, racistas etc.

Reitera Soraia da Rosa Mendes que a visão das correntes tradicionais, anteriores à vertente da Criminologia Crítica, estava sociologicamente equivocada, por conta de a maior parte dos crimes praticadas hoje serem contra o patrimônio, portanto, nada têm a ver com problemas patológicos. Salienta ainda que a criminalização é feita a partir de um sistema penal injusto o qual escolhe quem será ou não criminalizado. (MENDES, 2017)

Adverte Juarez Cirino dos Santos,

As teorias sociológicas sobre o *conteúdo* da lei negligenciam a origem social da forma legal, os limites formais ao desenvolvimento do conteúdo e a lei como forma concreta e historicamente específica de poder político: na base dessas teorias encontra-se a mesma atitude conservadora, que idealiza a lei como forma supre-histórica e “feitichizada” do Direito, simultaneamente *instrumento* de dominação e *conteúdo* do poder, independentemente do *tipo* de dominação e da *forma* de poder.

Portanto, ao passo que a Criminologia se torna crítica, ela muda de função daquela apresentada como auxiliar do Direito Penal, para a de uma ciência que o integra, que o analisa criticamente. Sendo, portanto, a hora de ela não mais ser considerada um apoio do Direito Penal, mas uma parte integrante dele.

5 Da importância da Criminologia Crítica no Estudo do Direito

Após todas as considerações apresentadas anteriormente, cabe, por fim, fazer uma análise sobre a importância da Criminologia Crítica no Estudo do Direito. Andrade (2013) destaca duas evidências marcantes no Ensino Jurídico Brasileiro ao se tratar da Criminologia. A primeira delas é de que tal disciplina está, em geral, em um local periférico na grade curricular. A segunda é que, quando se trabalha na disciplina da Criminologia, a Criminologia Crítica acaba ocupando aquele lugar residual dito anteriormente, levando lugar de destaque à Criminologia Positivista.

Uma disciplina tão densa e importante, cheia de conteúdo, merecedora de local de destaque e aprofundamento, é colocada em “segundo lugar” e, muitas vezes, é ausente nas grades curriculares de cursos pelo Brasil. A Criminologia Crítica, que nos dá uma visão diferenciada do conceito de crime, por exemplo, é deixada em escanteio. Prevalecendo, portanto, a vertente positivista.

Por essa prevalência da Criminologia Positivista, cabe levantar algumas questões: ela ocupa um espaço de mais destaque talvez por ser mais facilmente compreendida? Ou por que ela é considerada ainda (aí se enxerga um retrocesso) a vertente correta? São muitas as questões que podem ser levantadas ao enxergar que a Criminologia Positivista ocupa local de destaque nas faculdades de Direito, deixando sob sua sombra a Criminologia Crítica.

Além disso, Andrade (2013) ressalva algumas questões importantes: qual é a relação que existe entre Direito Penal e Criminologia? Qual a importância da Criminologia no Ensino do Direito? Mas, de que Criminologia estamos falando se “a” (no singular) Criminologia não existe?

Franz Von Liszt, Enrico Ferri, Arturo Rocco, esses são nomes que, entre os séculos XIX e XX, participaram de grandes debates a respeito das interrogativas apresentadas acima, principalmente na relação do Direito Penal e da Criminologia. Tais autores discutiram a respeito da performance que o Direito Penal e a Criminologia assumiriam no marco de um “modelo integrado de Ciências Penais”. É tal modelo que nos permite compreender do porquê a Criminologia é colocada naquele espaço periférico (ANDRADE, 2013).

Além disso, Andrade (2013) reitera que é justamente por exercer essa função de auxiliar que a Criminologia, segundo a pesquisadora, se encontra entre o marco do dever-ser e do ser, enquanto a Dogmática do Direito Penal se encontra definida especificamente como ciência normativa e tendo seu objeto especificado como as normas penais e como método técnico-jurídico encontra-se no mundo do dever-ser, isto é, está positivado, trazendo, como alguns consideram, maior “segurança jurídica”.

É interessante essa posição que a Criminologia ocupa, entre o ser e o dever-ser, pois, perpassando um pouco sua história, ela já foi definida de diversas formas. Um exemplo de definição da Criminologia é o conceito dado por Edwin Hardin Sutherland, um importante criminólogo do século XX.

Sutherland (1945) definiu a Criminologia como o corpo de conhecimentos que versam sobre a delinquência juvenil e o crime enquanto fenômenos sociais a partir dos quais ele identifica ter três processos: o estudo da elaboração das leis (*making the law*); o estudo da quebra das leis (*breaking the law*) e da reação da sociedade à quebra das leis (*society reaction to the breaking of laws*).

Segundo Sutherland (1945), alguns atos são considerados como indesejáveis pela sociedade que, através de alguma forma de processo político (democrático ou não), os classifica como crimes. Apesar dessa definição, algumas pessoas ainda cometem as ações descritas e, por decorrência lógica, passam a cometer crimes. Em resposta a essa prática criminosa, a sociedade reage punindo, internando ou prevenindo novos delitos. Percebe-se, entretanto, que existe uma característica fundamental nessa definição: ela é estritamente sociológica. Sutherland, antes de criminólogo, foi um dos maiores sociólogos do século XX, e compreendia que a disciplina da Criminologia era um terreno afim ao saber sociológico.

Ao contrário de países como os Estados Unidos e o Reino Unido, o currículo universitário brasileiro usualmente coloca a criminologia como uma disciplina afim da matriz do Direito, e não das ciências sociais. Essa característica histórica ligada, especialmente, à grande influência da visita de Enrico Ferri ao Brasil, trazendo as “boas novas” do positivismo criminológico italiano, acabou por distanciar grande parte da produção criminológica dos conceitos básicos da Sociologia.

Outro exemplo do conceito de Criminologia é aquele dado por David Garland (2002), o qual considerava a Criminologia como um gênero específico de discurso e investigação sobre o crime, que se desenvolveu no período moderno e que pode ser distinguido de outras formas de falar e pensar sobre a conduta criminosa.

Assim, por exemplo, a alegação de que a criminologia é um empreendimento científico empiricamente fundamentado, a diferencia dos discursos morais e legais, enquanto, o seu foco no crime a diferencia de outros gêneros científicos sociais, como a Sociologia do desvio, cujos objetos de estudos são mais amplos, e não limitados pelo Direito Penal.

Falar em crime toma, como muitas outras coisas, um ponto de partida de que esse é um conceito, ou seja, quando se usa essa palavra para nos referirmos a algo já se parte do pressuposto de que o interlocutor da conversa sabe do que se está sendo falando, que o

significado do significante “crime” é compartilhado pelos participantes daquele diálogo; em outras palavras, acredita-se que a outra pessoa vai entender o fato social crime como todas as outras pessoas. Mas, apesar dessa suposição de que o significado é compartilhado, a Sociologia já demonstrou que ele não é algo dado; é um significado que tem de ser construído.

É, então, a partir da década de 60 ainda do século XX que a Criminologia experimenta uma nova roupagem. Ela passa por uma mudança de paradigmas, do etiológico para o paradigma da reação social, portanto, tal disciplina passa a julgar o Direito Penal em si mesmo. Tal mudança dá origem a outra tradição criminológica crítica, estando nela inseridas: a Criminologia da reação social, a Nova Criminologia, a Criminologia Radical, a Criminologia Crítica em sentido estrito e a Criminologia Feminista. A partir daí, a disciplina passa a não mais ser considerada aquela que investiga as causas da criminalidade, mas sim como essa criminalidade é construída pelo Sistema Penal (DE ANDRADE, 2013).

Com sua origem na Medicina, Psiquiatria e Psicologia aplicadas ao Direito (além dos movimentos de reforma penal), a Criminologia passou a ser dominada a partir da segunda metade do século XX pela Sociologia que, predominantemente, pautava as formas legítimas de construção de conhecimento sobre o assunto. Atualmente vê-se uma nova concepção dessa matéria, com a ascensão de uma vertente administrativa e tecnicista altamente voltada numa gestão de riscos direcionada para construção de política criminais do estado.

Não existem criminólogos que sejam especialistas em todas as disciplinas que convergem sobre o estudo do crime. O trabalho de psicólogos, juristas e sociólogos é, inevitavelmente, distinto um do outro, e, mesmo assim, importantes contribuições dessas disciplinas compõem o arsenal do pensamento criminológico moderno. Essa “transdisciplinaridade” é marca fundamental da Criminologia, que toma diversos saberes conhecimentos específicos para tentar compreender as determinações do crime.

6 Considerações Finais

Cabe, portanto, à Criminologia investigar não só de maneira etiológica a conduta desviante, mas sim de modo a enxergá-la como socialmente construída. Por que alguns são presos e outros não? E, por que, geralmente, vemos que os que estão presos são pobres e negros? Vale uma reflexão a esse respeito.

Vale destacar que, quando falamos em uma crítica ao Direito Penal, não podemos generalizar que todas as Criminologias fazem tal análise. Esta é abordada mais especificamente pela Criminologia Crítica, Radical, Feminista etc. Como vemos ao perpassar pela história da

Criminologia, não foi sempre assim. Cesare Lombroso, por exemplo, identificava a causa do desvio no atavismo, uma retração biológica que algumas pessoas detinham e que as tornavam mais primitivas. Pautado no método positivista, ele identificava que algumas características físicas das pessoas (orelhas grandes e tatuagens, por exemplo) eram sintomas dessa condição atávica e, portanto, eram pessoas com maior propensão ao desvio.

É necessário, portanto, uma Criminologia que, primeiro, reconheça a importância das classes sociais nas determinações do crime. Ao deixar de conhecer que a classe social, entendida dentro das suas determinações estruturais no modo de produção capitalista, apresenta configurações específicas as quais precisam ser compreendidas nas suas mediações com a estrutura social. Necessita-se, então, reconhecer a importância dessas determinações de classes e levá-las a sério e ignorar isso é admitir que nosso esforço teórico seria absolutamente fútil, pois resultará em uma categoria caótica, sem nenhum potencial explicativo efetivo.

Em segundo lugar, deve-se levar a sério a existência de situações problemáticas e reconhecê-las como tal, inclusive utilizando a categoria crime. É certo que as contribuições dos interacionistas simbólicos na crise da Criminologia são essenciais para a fundação para a Criminologia Crítica, mas também precisamos reconhecer que, apesar da subjetividade dos processos de criminalização, existem ações que efetivamente causam danos às pessoas. Ceder a um relativismo extremo, onde tudo é arbitrário ou fictício, onde tudo é discurso e todos os pontos de vista são válidos, é abdicar de qualquer potencial de reforma e melhoria das condições materiais da sociedade, é aceitar a ideia de que se devemos ignorar explicações de como as forças estruturais restringem o comportamento humano e, portanto, de como essas estruturas, em si, podem ser transformadas.

Por fim, ressalta-se a importância da Criminologia no estudo da Dogmática Penal, pois suas contribuições são inúmeras. É ela que reconhece a importância das determinações de classe na constituição do conceito de crime, que reconhece seu caráter de socialmente construído, mas não nega sua materialidade enquanto fato social. Além disso, ela compreende uma relação complexa entre agência e estrutura, diferenciando tais categorias e trabalhando suas mediações. É preciso estudar a Criminologia Crítica de forma curricular obrigatória nas faculdades de Direito, seja como disciplina autônoma, seja como parte integrante da disciplina de Direito Penal, pois só assim serão formados estudantes completos e não discriminatórios em sua atuação social.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Por que a Criminologia (e qual Criminologia) é importante no Ensino Jurídico? **Unisul de Fato e de Direito: Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, v. 3, n. 6, p. 179-183, 2013.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Rideel, 2003.

GARLAND, David. Of crimes and criminals: The development of criminology in Britain. **The Oxford Handbook of Criminology**, v. 3, p. 7-50, 2002.

GAROFALO, Rafeale. **Criminologia**. Tradução Danielle Maria Gonzaga. Campinas: Péritas Editora, 1997.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução Sebastião José Roque. Coleção fundamentos de direito. São Paulo, 2007.

MAÍLLO, Alfonso Serrano; PRADO, Luiz Regis. **Curso de Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MAURÍCIO, Juliete Laura Rocha. Positivismo criminológico: as ideias de Lombroso, Ferri e Garófalo. **Olhares Plurais**, v. 1, n. 12, p. 59-69, 2015. Disponível em: <http://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/viewFile/153/128>. Acessado em: 28 set. 2021.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2017.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia da repressão: uma crítica ao positivismo em criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia radical**. Florianópolis [SC]: Tirant Lo Blanch, 2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SUTHERLAND, Edwin H. **Is "white collar crime" crime?** American sociological review, v. 10, n. 2, p. 132-139, 1945.